



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 13118.000003/96-20  
Recurso n° : 130.845  
Acórdão n° : 302-37.444  
Sessão de : 25 de abril de 2006  
Recorrente : EBEC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não  
contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito  
essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da  
Notificação de Lançamento, por vício formal, argüida pela Conselheira Mércia  
Helena Trajano D'Amorim. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de  
Castro votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator que não  
a acolhia.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora Designada

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de  
Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de  
Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda  
Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13118.000003/96-20  
Acórdão nº : 302-37.444

## RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“A contribuinte interessada foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94, no valor originário correspondente a 5.220,59 UFIR, doc. de fls. 02, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Eldorado” (cadastro/SRF nº0289886-1), com área total declarada de 984,9ha, localizado no município de Catalão – GO.

Às fls. 01, a interessada impugnou o referido lançamento. Em síntese, alegou que o valor da CNA está incorreto, pois foi calculado diretamente com base em “Cruzeiro Real”, quando deveria ter sido em UFIR.

Essa impugnação foi apreciada e julgada pela autoridade competente desta DRJ/BSA, que reconheceu a ocorrência de erro no valor utilizado como base de cálculo da referida contribuição à CNA, julgando procedente em parte o lançamento – ITR/94 em questão, nos termos da Decisão DRJ/BSA Nº 0994, de 31/05/2001, doc. de fls. 29/32.

Ocorre que, após encaminhado à DRF, em Limeira – SP, para fins de ciência e cobrança, foram constatadas inconsistências em relação ao valor da parcela do capital social e a forma de atualização do mesmo, para efeito de fixação da base de cálculo da referida contribuição sindical à CNA, fazendo retornar o presente processo à esta DRJ/BSA para ratificar a alteração a ser efetuada, nos termos do Despacho de fls. 36/37.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, para alterar o valor da parcela do capital social, constante do item 05 do Quadro 02 – Identificação do Contribuinte, da correspondente declaração processada, extrato de fls. 35, de 18.663.400,28 UFIR para 186.634,00 UFIR, a ser devidamente convertido em “Reais”, para efeito de cálculo da contribuição sindical à CNA, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1994

Ementa: DA DECISÃO ANULADA. Cabe anular a Decisão anteriormente proferida, quando constatada a ocorrência de inexatidões materiais, que podem distorcer o valor a ser utilizado como base de cálculo da contribuição sindical devida à CNA.

Processo nº : 13118.000003/96-20  
Acórdão nº : 302-37.444

DA CONTRIBUIÇÃO À CNA. Constatado erro no cálculo da Contribuição à CNA, deve ser elaborado novo cálculo, com base nas normas que regem a matéria (Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 0108/95 e Manual para Preenchimento da DITR/94).  
Lançamento Procedente em Parte”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 52 e seguintes, onde diz que não tem empregado rural e que recolhe regularmente para o sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção mont. ind. e mobiliário de Limeira, consoante prova os docs. de fls. 54 e seguintes.

A Repartição de origem, fls. 60, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 13118.000003/96-20  
Acórdão nº : 302-37.444

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 02, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atento para as demais preliminares e mérito do contencioso.

Ainda em preliminar e já passando ao mérito, porquanto único argumento apresentado, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida agora em sede recursal, pela primeira vez, pelo recorrente. Afirma que a empresa não tem empregado rural e que recolhe regularmente para o sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção mont. ind. e mobiliário de Limeira, daí não ser parte legítima para pagar a contribuição para a CNA.

Nada obstante a alegação ser preclusa, pois devia ser oposta já na primeira instância, entendo não ter razão o recorrente, porquanto os documentos juntados para provar a contribuição para o sindicato patronal vieram por simples cópias reprográficas, destituídas de qualquer sinal de autenticidade oficial, demais disso não há prova nos autos de que a atividade de construção civil seja a predominante, pois consta do objeto social da recorrente, fl. 07, "*a agricultura e a pecuária em terras próprias ou de terceiros*".

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo n° : 13118.000003/96-20  
Acórdão n° : 302-37.444

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

A notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal, caracterizando vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: *“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, foi argüida a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis

Processo nº : 13118.000003/96-20  
Acórdão nº : 302-37.444

exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada